

COMISSÃO DE COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 1998

Dispõe sobre o uso de carpete em órgãos públicos federais.

Autor: Deputado Roberto Pessoa
Relator: Deputado Wilson Santos

I – RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob crivo proíbe a instalação de carpetes em órgãos públicos federais, determinando que os já instalados sejam substituídos, à época de troca, por materiais não alergizantes (**art. 1º**), ensejando o descumprimento dessas disposições a interdição do local até sua observância (**art. 2º**).

O **art. 3º** ordena o Poder Executivo a regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias; o **art. 4º** estabelece a **cláusula de vigência** e, o **art. 5º, cláusula revogatória geral**.

2. Colhe-se da justificação:

“O emprego de carpete em ambientes humanos acarreta um grande risco para a saúde das pessoas. Este material acumula poeira, fungos, ácaros, que provocam alergias, alterações respiratórias e outros problemas de saúde . Com a conservação e limpeza precárias, associadas ao movimento intenso habitual nos órgãos públicos, o acúmulo destes elementos deletérios torna-se perigoso para quem permanece exposto a eles.

Assim, tendo em vista preservar a saúde de servidores obrigados, por motivos de trabalho, a permanecer em ambientes insalubres, propomos este projeto que visa a reduzir o risco destas pessoas. Evitando interferir em outras esferas de governo, limitamos a proposta aos órgãos federais, intentando que o exemplo seja seguido pelos estados e municípios.

Tivemos também o cuidado de não proibir o uso de carpetes de imediato, tendo em vista a enorme despesa que acarretaria efetuar esta troca de uma só vez. Assim, proíbe-se a instalação de novos carpetes, sendo que os já colocados serão substituídos por outros materiais quando estiverem desgastados. A regulamentação do Poder Executivo definirá os materiais indicados para o uso em órgãos públicos.”

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, rejeitou ela a proposição, com base no parecer do Relator, Deputado DOMINGOS LEONELLI, que assim se manifestou:

“Trata-se, a nosso ver, de matéria que deve ser resolvida por simples ato de administração dos dirigentes dos órgãos públicos federais, os quais devem decidir qual o material mais conveniente para utilização nas respectivas dependências, logicamente considerando aspectos tais como custo, praticidade, durabilidade, facilidade de manutenção, entre outros.

Ademais, se o emprego de carpetes pode vir a causar alergias, tal fato não se deve exclusivamente ao seu uso, mas principalmente à incorreta manutenção do material.

Assim, como no caso da falta ou da incorreta limpeza dos dutos de ar condicionado, o que tem causando diversas doenças respiratórias, não poderíamos simplesmente impedir a utilização daqueles aparelhos, sem levarmos em consideração os seus benefícios, da

mesma forma que também não devemos simplesmente impedir a utilização de carpetes.”

4. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA o PL foi, no entanto, aprovado, por maioria, seguindo o parecer do Relator, Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, contra os votos dos Deputados JORGE ALBERTO e LÚCIA VÂNIA.

Do parecer aprovado ressalta-se:

“A poeira e os ácaros acumulados nos carpetes representam, realmente, grande ameaça à saúde. Estudos epidemiológicos levados a efeito por alergistas mostram que eles causam nas vias respiratórias, rinites, tosses, entre outras manifestações.

A forma como são ambientados os locais de trabalho ou de moradia - ar condicionado, piso acarpetado, acúmulo de papéis, entre outros - está gerando o que já se costuma denominar de “síndrome do ambiente doentio”. Os riscos para a saúde humana decorrentes, principalmente, da instalação de ar condicionado central e do piso e revestimento de carpete são devidamente comprovados.

Eles exercem forte influência sobre a disseminação de patologias do aparelho respiratório. Estudo realizado pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados revelam que “20,7% dos atendimentos em otorrinolaringologia daquele serviço apresentam patologias relacionadas ao ambiente de trabalho”, onde predominam o ar condicionado e os pisos e revestimentos de carpete.

Os ácaros, que se multiplicam de forma rápida, têm seu habitat natural, para uma forte proliferação, em materiais têxteis do lar, principalmente tapetes e carpetes.

Aí eles são encontrados em grandes quantidades e, ao se misturarem à poeira doméstica, são inaladas pelas pessoas, provocando a liberação de substâncias causadoras de inflamações respiratórias. A alergia de ácaros domiciliares é a causa mais comum da asma e da rinite perene.

Consultada a respeito deste Projeto, a Sociedade Brasileira de Alergia e Imunologia (SBAI) assim se pronunciou, através do seu Diretor Científico: “*todo carpete de lã, fibras sintéticas são importantes fontes de ácaros, posto que seu interior constitui lugar para a reprodução e subsistência destes insetos. Como os ácaros são os principais agentes etiológicos para a sensibilização ou desencadeamentos de doenças alérgicas do trato respiratório (rinossinusites, faringites, laringites, traqueobronquites e asma), torna-se claro que os carpetes devem ser evitados ou substituídos em ambiente de trabalho e nos lares*”.

A Proposta, ora em exame, é portanto, uma alternativa que merece todo o apoio. Sua Implementação ajudará a manter saudável o ambiente de trabalho, minimizando os riscos de contato com agentes provocadores de alergias respiratórias.”

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea a do Regimento Interno)

2. A proposição em tela cuida de dotar as repartições públicas federais de carpetes antialérgicos, nas condições que estabelece.

Pode parecer, à primeira vista, trata-se de matéria exclusivamente administrativa, portanto, à discricionariedade do administrador.

Há que considerar, todavia, que a disciplina legal que se pretende se enquadra, sem sombra de dúvida, **na defesa da saúde**, que na esteira do **art. 24, inciso XII, in fine**, se inclui na **competência legislativa** concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, podendo até a união, nesse tema, editar **normas gerais** de aplicação a todos os entes federativos.

3. Não obstante, quanto ao mérito, não cabe, na hipótese, se pronunciar esta Comissão.

4. Além disso, o PL já mereceu **pareceres divergentes** quanto ao **mérito**, das Comissões dele incumbidas, quais sejam a **COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO** que o **rejeitou**, e da **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**, que o **aprovou**.

5. Em tais circunstâncias, deve ser o projeto alçado à deliberação do Plenário, consoante o disposto no **art. 24, inciso II**, alínea **g**, do Regimento Interno.

6. Nessas condições, no que se diz respeito aos parâmetros a cargo desta comissão, o PL não encontra obstáculos à sua tramitação, devendo, porém, ser levado à deliberação do Plenário

Sala da Comissão, em de 2001.

**Deputado WILSON SANTOS
Relator**